



LEI Nº 749/92,

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeirinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Plano Municipal de Saúde, e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 749 /92.)

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Saúde;
- b) representante da Secretaria de Educação;
- c) representante da Secretaria de Finanças;
- d) representante da Secretaria de Obras e Urbanismo.

II - do Poder Legislativo;

- a) representante do Poder Legislativo;
- b) representante da Secretaria da Administração da

CÂMARA.

III

III - dos prestadores de serviços públicos e privados;

- a) representante do SUS no âmbito estadual ou federal existentes no Município;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº749 /92.)

b) representantes dos prestadores privados contra
tados pelo SUS;

c) representantes dos prestadores filantrópicos '
contratados pelo SUS.

IV - dos trabalhadores do SUS

a) representantes das entidades de trabalhadores
do SUS;

V - dos centros de formação de recursos humanos '
para a saúde:

a) representantes das escolas sediada no Municí-
pio.

VI - dos usuários:

a) representantes da Igreja Católica;
b) representantes das Igrejas Evangélicas;
c) representantes do Sindicato dos Trabalhadores
Rurais.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS
serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspon-
denste, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades no demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal '
serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro '
nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário '
Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu su-
plente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposi-
ções, no que se refere a seus membros:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 749 /92.)

II --os membros do CMS serão substituídos caso ' faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ' ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos ' mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apre sentada ao Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pe las seguintes normas:

I - o Órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordina riamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando con vocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus mem bros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pe la maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro de CMS terá direito a um único vo to na sessão Plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde presta rá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de duas funções, o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as insti-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 749/92.)

sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As Sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de julho de 1992.


ROBERTO GILSON RAIMUNDO
- Prefeito -